

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Recurso Administrativo nº: 0117-000.637-0 (31-032.001.17-0000637)

Fornecedor: WAHL CLIPPER COM. CNPJ 08.011.326/0001-26

EMENTA: Recurso administrativo Procon. Interposição fora do prazo legal. Não conhecimento. 1. É de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, o prazo para recorrer das decisões do Procon. 2. Não se conhece de recurso interposto fora do prazo previsto no art. 49 do Decreto 2.181/97, conforme disposto no art. 51 do mesmo Decreto. Recurso não conhecido. Mantida decisão de 1ª instância.

Súmula: Recurso não conhecido. Mantida decisão de 1ª instância.

Vistos etc.,

Trata-se de recurso administrativo, aviado pelo fornecedor contra penalidade de multa aplicada pelo Procon, por infração ao art. 18 do CDC em questão envolvendo vício do produto que foi não foi solucionado no prazo legal.

Consta ainda na decisão de 1ª instância que o fornecedor regularmente notificado com aviso de recebimento (fls. 04-v e 12-v), não prestou informações ao Procon incidindo em infração ao art. 55, § 4º do CDC e art. 33, § 2º do Decreto Federal 2.181/97.

Por essas infrações, o fornecedor foi multado pelo Procon, em decisão fundamentada às fls. 15-21, assim ementada:

Decisão Administrativa com aplicação de penalidade. EMENTA: VÍCIO DO PRODUTO NÃO SOLUCIONADO NO PRAZO DE 30 DIAS. INFRAÇÃO AO ART. 18, § 1º, II do CDC. SUCESSIVO DESRESPEITO A AUTORIDADE DO PROCON. INFRAÇÃO AOS ART. 55, § 4º DO CDC E ART. 33, § 2º, DO DECRETO 2.181/1997. PRECEDENTE DO STJ. 1. O vício do produto não solucionado no prazo de 30 dias autoriza ao consumidor a escolha das opções previstas no § 1º do art. 18 do CDC. 2. A negativa reiterada do dever de prestar informações, e, o habitual desrespeito às notificações e às determinações do Procon, constituem prática infrativa passível de multa nos termos do art. 55 § 4º do CDC, e de precedente do STJ. Reclamação fundamentada com aplicação de multa.

Intimado da decisão que aplicou penalidade de multa na data de **11/04/18** (fl. 23-v) o fornecedor interpôs recurso administrativo na data de **27/04/18** (fl. 26 e 51).

É o relatório.

O recurso é intempestivo.

O prazo para recorrer da decisão de 1ª instância do Procon é aquele previsto art. 49 do Decreto Federal 2.181/97:

*Art. 49. Das decisões da autoridade competente do órgão público que aplicou a sanção **cabará recurso**, sem efeito suspensivo, **no prazo de dez dias**, contados da data da intimação da decisão, a seu superior hierárquico, que proferirá decisão definitiva.*

Conforme consta da certidão de **fls. 52**, o fornecedor foi intimado da decisão que aplicou multa na data **11/04/17**, uma quarta-feira (AR fl. 23-v), tendo seu prazo iniciado no primeiro dia útil após a intimação que se deu em **12/04/18**, quinta-feira.

Assim considerando, o prazo final de 10 (dez) dias para recorrer, previsto no art. 49 do Decreto 2181/97, encerrou-se no dia **21/04/18**, sábado e feriado nacional, prorrogando-se portanto, para o dia **23/04/18**, segunda-feira.

Ocorre que o recurso foi protocolado pelo correio na data de **27/04/18**, sexta-feira (fl. 26 e 51), portanto fora do prazo legal.

Desse modo nos termos do art. 51 do Decreto 2181/97, “*Não será conhecido o recurso interposto fora dos prazos e condições estabelecidos neste Decreto.*”.

Isso posto, pelas razões acima expostas, **não conheço do recurso**, mantendo a decisão de 1ª instância por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Retornem os autos a 1ª instância. Intime-se. Publique-se. Arquive-se.

Itajubá-MG, 28 de junho de 2018.

Israel Gustavo Guimarães dos Santos
Secretário Municipal de Governo
2ª Instância Administrativa Procon
(Lei Comp. Mun. 9/2001, art. 16)

* Publicação DOE de 06/07/2018.

Decisão: http://diariooficial.itajuba.mg.gov.br/upload/Recurso_WahlClipper_0117-000.637-0.pdf

Comprovante: <http://diariooficial.itajuba.mg.gov.br/imprimircomprovante.php?id=12914>